



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.120/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de denúncia apresentada pela Sports Magazine LTDA, apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial, nº 1.6.021/2018, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Monteiro-PB, cujo objeto é a Seleção e contratação de empresa para o sistema de registro de preço para eventual aquisição e fardamento, de forma parcelada, para atender as necessidades do município, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência do presente Edital.

De acordo com o denunciante:

- 1) os termos de referência do edital ora denunciado estão separados por lote, obrigando as licitantes a cotar todos os itens do lote, o que poderia ser cotado e julgado por item;
- 2) há também um excesso de formalidades a respeito de documentações; salienta que tais especificações restringem o amplo acesso à disputa e à vantajosidade do futuro ajuste;
- 3) Assim, requer a sustação do certame, com a posterior retificação do edital

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria, não vislumbrou gravidade nos fatos apontados pelo denunciante, mas entendeu ser necessária a oitiva do denunciado para apresentação de justificativa acerca da escolha da licitação por lote.

Efetuada a devida notificação, a gestora deixou escoar o prazo e não prestou os esclarecimentos.

O valor foi da ordem de R\$ 279.984,00, tendo sido contratada a empresa DI DINAH IND E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Registre-se que desse valor, R\$ 16.731,96 referem-se a recursos próprios, e o restante a recursos federais. Em 2019 foram utilizados o valor dos recursos próprios mais a quantia de R\$ 65.107,50 de recursos federais. Já em 2020, o valor total empenhado, R\$ 108.534,00, teve como fonte recursos federais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu COTA, de fls. 310/314 dos autos, entendendo não caber ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em tais casos, se pronunciar acerca da legalidade de procedimento licitatório que ampara contratos executados com recursos federais, posto que, manifestações sobre a mesma matéria por órgãos diversos poderiam resvalar em decisões conflitantes. Ademais, é de se considerar que os montantes acerca dos quais recai a competência fiscalizatória do TCE nessas situações, não possuem, no mais das vezes, qualquer impacto no volume total que lhe cabe fiscalizar quando da análise das Prestações de Contas. Remanesceria, entretanto, a competência residual para imputar valores proporcionais aos recursos de sua competência, quando detectadas irregularidades pela União.

Ante o exposto, considerando que tanto os procedimentos licitatórios relativos à denúncia em comento quanto os contratos deles decorrentes estão se concretizando com recursos maciçamente oriundos de convênios federais, sugeriu o Parquet que a denúncia não seja conhecida por incompetência desta Corte para analisar a matéria, sendo enviadas as conclusões colhidas pela Auditoria ao Ministério da Saúde e ao TCU para as providências que entender cabíveis.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.120/19

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento da representante do Ministério de Contas no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Não conheçam da DENÚNCIA, por incompetência desta Corte para examinar a matéria;
- b) Determinem o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que aquele órgão achar cabíveis;
- c) Determinem o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.120/19

Objeto: Denúncia

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB

Gestora: Anna Lorena de Farias Lei Nóbrega

**DENÚNCIA – CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL
Nº 1.6.021/2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
MONTEIRO. PELO NÃO CONHECIMENTO.
DETERMINAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0171/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02.120/19, que trata de denúncia apresentada pela Sports Magazine LTDA, apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial, nº 1.6.021/2018, cujo objeto é a Seleção e contratação de empresa para o sistema de registro de preço para eventual aquisição e fardamento, de forma parcelada, para atender as necessidades do município, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência do presente Edital, e,

Considerando que os recursos foram quase em sua totalidade oriundos do Governo Federal,

ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Não conhecer da DENÚNCIA**, por incompetência desta Corte para examinar a matéria;
- 2) Encaminhar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que aquele órgão achar cabíveis;
- 3) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de setembro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO